



**LEI Nº 3.062
DE 11 DE OUTUBRO DE 1991**

Alterada pela Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008
Alterada pela Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012

Dispõe sobre a criação do CONSELHO
ESTADUAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão deliberativo e normativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado administrativamente à Secretaria Geral de Governo do Estado de Sergipe.~~

~~**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e normativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o art. 88 da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)~~

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e normativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o art. 88 da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania – SEDHUC. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 2º O Conselho estadual dos Direitos da Criança e do adolescente reger-se-á pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nesta Lei, pelo que dispuser o seu Regimento Interno, e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.



LEI Nº 3.062
DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular política Estadual de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do Adolescente, bem como controlar e fiscalizar a sua execução;

~~II - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Governo do Estado, no que se refere ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução da respectiva política;~~

II - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Governo do Estado, e sua execução no que se refere ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução da respectiva política; **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)**

III - estabelecer prioridades de atuação e critérios para a utilização dos recursos, programas e ações de assistência à criança e ao adolescente, bem como fiscalizar a sua aplicação;

IV - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, atuantes no atendimento da Criança e do Adolescente;

V - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

VI - receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas a respeito dos direitos da criança e do adolescente;

VII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VIII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, e organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

IX - emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



**LEI Nº 3.062
DE 11 DE OUTUBRO DE 1991**

X - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - promover proteção jurídico-social à criança e ao adolescente;

~~Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por dezoito (18) membros efetivos, e respectivos suplentes, compreendendo:-~~

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é integrado por 20 (vinte) membros efetivos, e respectivos suplentes, compreendendo: **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012)**

~~I - Nove (9) representantes de Órgãos e Entidades Governamentais, sendo:-~~

I – 10 (dez) representantes de Órgãos e Entidades Governamentais, sendo: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012)

~~1. Um da Secretaria Geral de Governo;-~~

1 - um da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

~~2. Um da Secretaria de Estado da Ação Social;-~~

2. um da Secretaria de Estado do Trabalho, Juventude e da Promoção da Igualdade Social – SETRAPIS; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

~~3. Um da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;-~~

3. um da Secretaria de Estado da Educação – SEED; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)



**LEI Nº 3.062
DE 11 DE OUTUBRO DE 1991**

~~4. Um da Secretaria de Estado da Saúde;~~

4. um da Secretaria de Estado da Saúde – SES; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

~~5. Um da Secretaria de Estado da Justiça;~~

5. um da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

~~6. Um da Secretaria de Estado da Segurança Pública;~~

6. um da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

~~7. Um do Governador do Estado;~~

7. um da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

~~8. Um da Fundação Renascer do Estado de Sergipe;~~

~~8. um da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)~~

8. 01 (um) da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012)

~~9. Um do Ministério Público Estadual.~~

9. um da Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

10. 01 (um) da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania – SEDHUC. (Item incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012)



LEI Nº 3.062
DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

~~H - Nove (9) representantes de Órgãos e Entidades não Governamentais, sendo:-~~

II – 10 (dez) representantes de órgãos e entidades não Governamentais, sendo: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012)

~~1. Um da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/Seção de Sergipe;-~~

~~1. quatro representantes de Conselhos de Classes, sem limitação para reconduções; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)~~

1. 04 (quatro) representantes de Entidades de Classe, sem limitação para reconduções; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012)

~~2. Um da Associação de Empresários Cristãos;-~~

~~2. cinco representantes de entidades sociais particulares e organizações, que serão retirados em um Fórum Estadual Específico, conforme deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, sem limitação para reconduções; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)~~

2. 06 (seis) representantes de instituições da sociedade civil de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, a ser escolhidos em um Fórum Estadual Específico, conforme deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, sem limitação para reconduções. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012)

3. Um do Movimento Nacional dos Meninos de Rua;

4. Um do Clube dos Diretores Lojistas;

5. Um do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

6. Um da Sociedade Sergipana de Pediatria;



**LEI Nº 3.062
DE 11 DE OUTUBRO DE 1991**

7. Um de Entidade Sociais Particulares ligadas a atendimento da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano;

8. Um de organizações populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano;

9. Um do Centro Sergipano de Educação Popular - CESEP.

~~**Parágrafo único.** Os órgãos ou entidades não governamentais que, por qualquer motivo, renunciarem a condição de ter representante no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deixarem de participar ou deixarem de existir, deverão ser substituídas, por entidades representativas do mesmo segmento social ou governamental da substituição, através de um processo eletivo pelos demais membros do mesmo conselho.~~

§ 1º Os órgãos ou entidades não governamentais que, por qualquer motivo, renunciarem à condição de ter representante no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deixarem de participar ou deixarem de existir, deverão ser substituídos, pelos respectivos suplentes eleitos através de Fórum Específico. (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

§ 2º Fica impedido o ocupante de cargo comissionado e/ou função de confiança no Poder Público de exercer a função de Conselheiro na qualidade de representante de organização da sociedade civil. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

~~**Art. 5º** Os Conselheiros e Suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais serão nomeados, de livre escolha, pelo Governador do Estado, e sua participação no Conselho não poderá exceder quatro (4) anos, podendo, no entanto, ser destituídos a qualquer tempo.~~

Art. 5º Os Conselheiros, e respectivos Suplentes, representantes dos órgãos e entidades governamentais serão nomeados, de livre escolha, pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, não podendo ser destituído durante o mandato. (Redação conferida pelos art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)



LEI Nº 3.062
DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

Art. 6º A Secretaria Geral de Governo encaminhará ao Governador do Estado, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente à aprovação desta Lei, a relação dos membros representantes, bem como dos seus suplentes, indicados pelos órgãos e entidades não governamentais a serem representados no Conselho, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de quinze (15) dias;

~~**Parágrafo único.** Os representantes dos órgãos e entidades a que se refere o “caput” deste artigo, e seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.~~

Parágrafo único. Os representantes dos órgãos e entidades a que se refere o “caput” deste artigo, e seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, conforme Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)

Art. 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho caberão aos membros que forem escolhidos pelos seus integrantes, por maioria absoluta de votos, para um mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 8º O desempenho da função de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado como serviço relevante prestado ao Estado de Sergipe, e não terá qualquer tipo de remuneração.

Art. 9º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria que desenvolverá as atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento e atuação.

Art. 10. As normas de funcionamento e atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da sua Secretaria Executiva, serão disciplinadas e estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. O Regimento Interno a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser aprovado por Resolução do Conselho, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da presente Lei.

~~**Art. 11.** As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos relativos ao funcionamento e atuação do Conselho~~



**LEI Nº 3.062
DE 11 DE OUTUBRO DE 1991**

~~Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da sua Secretaria Executiva, serão prestadas pela Secretaria Geral de Governo.~~

~~**Art. 11.** As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos relativos ao funcionamento e atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da sua Secretaria Executiva, serão prestadas pela Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.446, de 01 de julho de 2008)~~

Art. 11. As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos relativos ao funcionamento e atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de sua Secretaria Executiva, devem ser prestadas pela SEDHUC. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.516, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 12. Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do conselho Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício de 1991, consignando no orçamento do Estado, crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), observados o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 11 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

**JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO**

*José Alves do Nascimento
Secretário Geral de Governo*

*Antônio Manoel de Carvalho Dantas
Secretário de Estado da Fazenda*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 3.062
DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

Antônio Carlos Borges Freire
Secretário de Estado do Planejamento

Sérgio Silva Fontes
Secretário de Estado da Ação Social

João Gomes Cardoso Barreto
Secretário de Estado da Educação
e Cultura

José Hamilton Maciel Silva
Secretário de Estado da Saúde

Guido Azevedo
Secretário de Estado da Justiça

Flamarion d'Ávila Fontes
Secretário de Estado da Segurança Pública